



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.283, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer parâmetros para que países estrangeiros possam contrair crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

“Art. 5º

§ 1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

§ 2º As operações referidas neste artigo, quando representarem outorga de crédito à empresa classificada como de grande porte, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, somente podem ser realizadas quando a empresa tomadora demonstrar a realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As operações de crédito realizadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES trazem muitos benefícios para os tomadores, tais como prazos mais longos, maior montante de recursos deixado disponível e, principalmente, taxas de juros subsidiadas. Essas vantagens são proporcionadas pela disposição (voluntária ou não) dos contribuintes em fornecer, por meio de maior arrecadação de impostos, recursos para aquele banco.

Diante de tal quadro, entendemos que seria importante, além dos benefícios privados que estas operações proporcionam aos empreendedores, que mais benefícios sociais pudesse ser obtidos com o esforço fiscal dos contribuintes.

Assim, apresentamos a seguinte proposição com a finalidade de condicionar as operações de crédito do BNDES, firmadas com empresas de grande porte (conforme definido na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007), à

realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidades públicas brasileiras.

A medida visa a aumentar a interação do corpo de pesquisadores e estudantes universitários com o mercado, assim como apoiar o aumento da produção científica nacional, principalmente em momentos de crise financeira e de déficit fiscal, que demandam medidas criativas e sem custos para a sociedade.

Contamos, portanto, com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)](#)

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

.....

.....

LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
